



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 67 DE 18 MARÇO DE 2015.

*"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER À ISENÇÃO DE IPTU, À TÍTULO DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS".*

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, SR<sup>a</sup> JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1<sup>a</sup> - Como forma de incentivo a implantação de novos loteamentos no município de Miranda/MS, fica concedido quanto a estes, a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Artigo 2<sup>o</sup> - A isenção prevista no artigo 1<sup>o</sup> desta Lei será pelo prazo de 03 (três) anos, durante a obra do loteamento, e tem início a partir da aprovação do projeto de loteamento pelo Órgão municipal competente com a respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis do município.

Artigo 3<sup>o</sup> - Para efeito desta Lei, considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Artigo 4<sup>o</sup> - A isenção abrangerá somente a área no qual será implantado o loteamento pelo empreendedor particular ou seu sucessor, devendo o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

empreendimento conter todas as infra-estrutura necessária e obedecer os requisitos previstas na Lei Complementar nº. 59 de 05 de novembro de 2014.

Artigo 5º - Fica o loteador obrigado, sob pena de perda do benefício, a comunicar por escrito ao Setor de Tributação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias após a venda de lotes do empreendimento, a relação dos lotes vendidos com sua identificação, os nomes e qualificações dos adquirentes, inclusive o endereço residencial ou comercial.

Artigo 6º - A isenção do IPTU será retirada na medida que os lotes forem vendidos pelo loteador à terceiro, independentemente da transferência de domínio.

Artigo 7º - Com base nas informações do loteador ou seu sucessor ou mesmo de informações complementares obtidas diretamente dos adquirentes, o Poder Executivo Municipal efetuará o lançamento do imposto predial e Territorial urbano dos lotes vendidos a partir do exercício seguinte.

Art. 8º - O benefício será totalmente cancelado, desde sua origem, se o loteador desistir do empreendimento.

Art. 9º - A isenção poderá ser prorrogada por até 02 (dois) anos, a contar do final do prazo estabelecido no artigo 2º, dentro dos seguintes critérios sucessivos:

I - 01 (um) ano, se realizada 60% do total das obras de infra-estrutura;

II - 02 (dois) anos, se realizada 80% do total das obras de infra-estrutura.

Prefeitura Municipal de  
**Miranda**

Respeito por você



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 10º - A prorrogação prevista no artigo anterior deverá ser requerida expressamente pelo empreendedor, uma única vez, e após a Secretaria de Obras e Serviços Públicos analisar e mensurar a realização das obras será enviada ao Poder Legislativo Municipal Projeto de Lei para autorização da prorrogação da isenção.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 18 de março de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA.

Prefeita Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Miranda-MS, 28 de janeiro de 2015.

Ofício nº. 34/2015/GAB/PMM

**Excelentíssimo Presidente,**

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº. 01 de 28 de janeiro de 2015 para a devida aprovação.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência que os referidos Projetos de Lei sejam apreciados em **regime de urgência**, de conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
**Juliana Pereira Almeida de Almeida**  
Prefeita Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL  
MIRANDA-MS**

PROCOLO Nº 008/2015

ENTRADA 02/02/15

SAÍDA \_\_\_\_\_

ASSINATURA \_\_\_\_\_

**EMO. SENHOR  
VER. FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Prefeitura Municipal de

  
**Miranda**

**Respeito por você**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

MENSAGEM Nº 01 DE 28 JANEIRO 2015.

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 28 JANEIRO DE 2015.

Excelentíssimo Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar Nº. 01 de 28 de janeiro de 2015 que, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER À ISENÇÃO DE IPTU, À TÍTULO DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS".

É de conhecimento desta Casa de Leis, que dentro do perímetro urbano do município de Miranda/MS, existem vários imóveis com extensões significativas passíveis de implantações de novos loteamentos particulares.

Assim, o Projeto de Lei em apreço, com a concessão da isenção do IPTU, visa estimular novos empreendimentos imobiliários de loteamento no âmbito do município.

O benefício de isenção aos loteadores será de 03 (três) anos, condicionada a aprovação do projeto de loteamento pelo Órgão municipal competente com a respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis do município, podendo ser prorrogado em até 02 (dois) anos.

A isenção do IPTU será retirada na medida que os lotes forem vendidos pelo loteador à terceiro, independentemente da transferência de domínio, ao qual doravante caberá o pagamento do referido imposto.

Prefeitura Municipal de

**Miranda**

Respeito por você



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Caberá ao loteador, sob pena de perda total do benefício, comunicar a Prefeitura Municipal a relação dos lotes vendidos e os nomes do adquirentes e suas qualificações, sendo que o benefício será totalmente cancelado, desde sua origem, se o loteador desistir do empreendimento.

Pelo exposto, ciente da sensibilidade dos membros dessa Casa de Leis é que tenho a certeza de pronta aprovação, ao Projeto proposto.

Miranda, 28 de janeiro de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 28 JANEIRO DE 2015.



*"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER À ISENÇÃO DE IPTU, À TÍTULO DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS".*

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, SR<sup>a</sup> JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1<sup>a</sup>. Como forma de incentivo a implantação de novos loteamentos no município de Miranda/MS, fica concedido quanto a estes, a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Artigo 2<sup>o</sup>. A isenção prevista no artigo 1<sup>o</sup> desta Lei será pelo prazo de 03 (três) anos, durante a obra do loteamento, e tem início a partir da aprovação do projeto de loteamento pelo Órgão municipal competente com a respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis do município.

Artigo 3<sup>o</sup>. Para efeito desta Lei, considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Artigo 4<sup>o</sup>. A isenção abrangerá somente a área no qual será implantado o loteamento pelo empreendedor particular ou seu sucessor, devendo o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

empreendimento conter todas as infra-estrutura necessária e obedecer os requisitos previstas na Lei Complementar nº. 59 de 05 de novembro de 2014.

Artigo 5º. Fica o loteador obrigado, sob pena de perda do benefício, a comunicar por escrito ao Setor de Tributação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias após a venda de lotes do empreendimento, a relação dos lotes vendidos com sua identificação, os nomes e qualificações dos adquirentes, inclusive o endereço residencial ou comercial.

Artigo 6º. A isenção do IPTU será retirada na medida que os lotes forem vendidos pelo loteador à terceiro, independentemente da transferência de domínio.

Artigo 7º. Com base nas informações do loteador ou seu sucessor ou mesmo de informações complementares obtidas diretamente dos adquirentes, o Poder Executivo Municipal efetuará o lançamento do imposto predial e Territorial urbano dos lotes vendidos a partir do exercício seguinte.

Art. 8º O benefício será totalmente cancelado, desde sua origem, se o loteador desistir do empreendimento.

Art. 9º. A isenção poderá ser prorrogada por até 02 (dois) anos, a contar do final do prazo estabelecido no artigo 2º, dentro dos seguintes critérios sucessivos:

- I - 01 (um) ano, se realizada 60% do total das obras de infra-estrutura;
- II - 02 (dois) anos, se realizada 80% do total das obras de infra-estrutura.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 10º. A prorrogação prevista no artigo anterior deverá ser requerida expressamente pelo empreendedor, uma única vez, e após a Secretaria de Obras e Serviços Públicos analisar e mensurar a realização das obras será enviada ao Poder Legislativo Municipal Projeto de Lei para autorização da prorrogação da isenção.

Artigo 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 28 de janeiro de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA.

Prefeita Municipal

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2015

**AUTOR:** *Executivo Municipal*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 28 JANEIRO DE 2015. QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER A ISENÇÃO DE IPTU À TÍTULO DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS”

### PARECER DO RELATOR

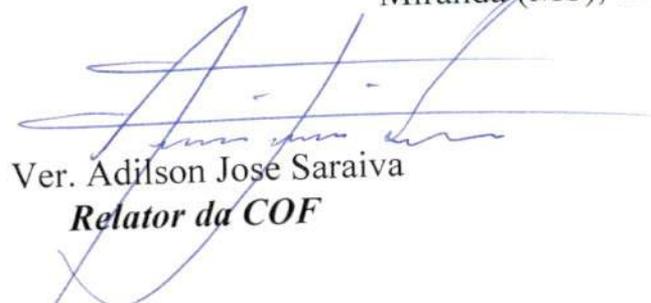
#### **Relatório:**

O Projeto de Lei Complementar n. 001/2015, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 02 de fevereiro de 2015, sob o nº de Protocolo 008/2015. Trata-se de Projeto que cria “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a isenção de IPTU à título de incentivo à implantação de novos loteamentos no âmbito do município de Miranda-MS.  
É o relatório.

#### **Voto do Relator:**

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 001/2015, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 02 de Março de 2015.

  
Ver. Adilson José Saraiva  
**Relator da COF**

**PARECER DA COMISSÃO**

**ORÇAMENTO E FINANÇAS**

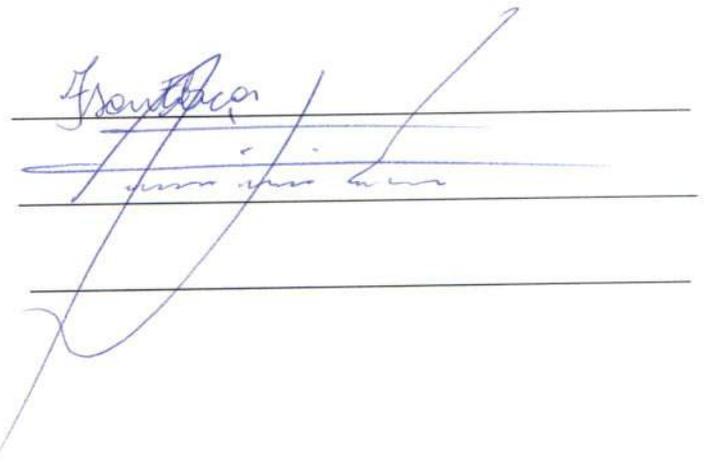
A Presidente e o Secretário da Comissão APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 001/2015, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.  
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 02 de Março de 2015.

**Presidente:** Ver. Fabio Santos Florença

**Relator:** Ver. Adilson Jose Saraiva

**Secretário:**



Three horizontal lines with handwritten signatures in blue ink. The first signature is 'Fabio Santos Florença', the second is 'Adilson Jose Saraiva', and the third is a signature that is mostly illegible but appears to be 'Secretário'.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2015**

**AUTOR:** *Executivo Municipal*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 28 JANEIRO DE 2015. QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER A ISENÇÃO DE IPTU À TÍTULO DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS”

**PARECER DO RELATOR**

**Relatório:**

O Projeto de Lei Complementar n. 001/2015, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 02 de fevereiro de 2015, sob o nº de Protocolo 008/2015. Trata-se de Projeto que cria “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a isenção de IPTU à título de incentivo à implantação de novos loteamentos no âmbito do município de Miranda-MS.

É o relatório.

**Voto do Relator:**

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 001/2015, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 02 de Março de 2015.

Ver. Edson Moraes de Souza  
**Relator da CCJ**

**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

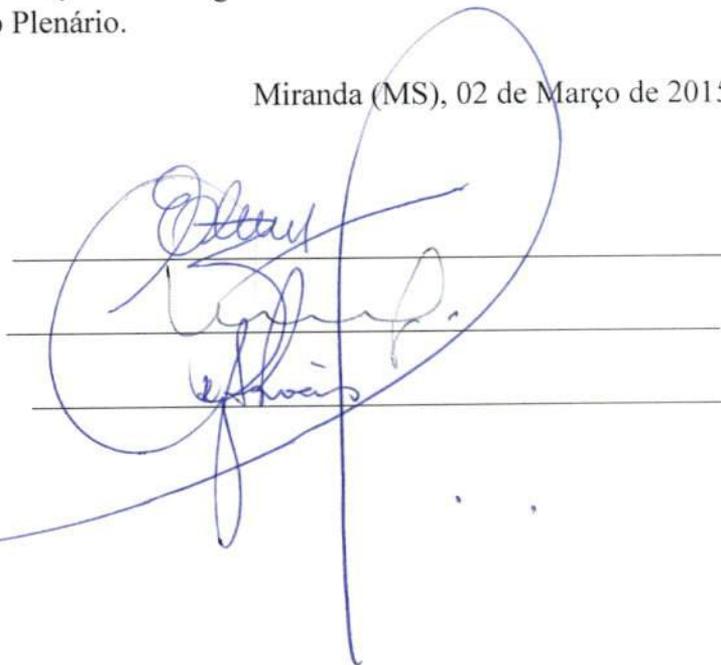
A Presidente e o Secretário da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 001/2015, de Autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.  
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 02 de Março de 2015.

**Presidente:** Ver<sup>a</sup>. Elange Ribeiro

**Relator:** Ver. Edson Moraes de Souza

**Secretário:** Ver<sup>a</sup>. Katia Gissele Acunha Roas



The image shows three horizontal lines representing signature lines. The top line has a signature that appears to be 'Elange Ribeiro'. The middle line has a signature that appears to be 'Edson Moraes de Souza'. The bottom line has a signature that appears to be 'Katia Gissele Acunha Roas'. A large, stylized blue ink scribble or signature is present over the lines, extending from the top line down to the bottom line and across the lines.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 28 JANEIRO DE 2015.

*“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER À ISENÇÃO DE IPTU, À TÍTULO DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS”.*

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, SR<sup>a</sup> JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

**Artigo 1<sup>a</sup>.** Como forma de incentivo a implantação de novos loteamentos no município de Miranda/MS, fica concedido quanto a estes, a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**Artigo 2<sup>o</sup>.** A isenção prevista no artigo 1<sup>o</sup> desta Lei será pelo prazo de 03 (três) anos, durante a obra do loteamento, e tem início a partir da aprovação do projeto de loteamento pelo Órgão municipal competente com a respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis do município.

**Artigo 3<sup>o</sup>.** Para efeito desta Lei, considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

**Artigo 4<sup>o</sup>.** A isenção abrangerá somente a área no qual será implantado o loteamento pelo empreendedor particular ou seu sucessor, devendo o



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



empreendimento conter todas as infra-estrutura necessária e obedecer os requisitos previstas na Lei Complementar nº. 59 de 05 de novembro de 2014.

**Artigo 5º.** Fica o loteador obrigado, sob pena de perda do benefício, a comunicar por escrito ao Setor de Tributação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias após a venda de lotes do empreendimento, a relação dos lotes vendidos com sua identificação, os nomes e qualificações dos adquirentes, inclusive o endereço residencial ou comercial.

**Artigo 6º.** A isenção do IPTU será retirada na medida que os lotes forem vendidos pelo loteador à terceiro, independentemente da transferência de domínio.

**Artigo 7º.** Com base nas informações do loteador ou seu sucessor ou mesmo de informações complementares obtidas diretamente dos adquirentes, o Poder Executivo Municipal efetuará o lançamento do imposto predial e Territorial urbano dos lotes vendidos a partir do exercício seguinte.

**Art. 8º** O benefício será totalmente cancelado, desde sua origem, se o loteador desistir do empreendimento.

**Art. 9º.** A isenção poderá ser prorrogada por até 02 (dois) anos, a contar do final do prazo estabelecido no artigo 2º, dentro dos seguintes critérios sucessivos:

I - 01 (um) ano, se realizada 60% do total das obras de infra-estrutura;

II - 02 (dois) anos, se realizada 80% do total das obras de infra-estrutura.



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



Art. 10º. A prorrogação prevista no artigo anterior deverá ser requerida expressamente pelo empreendedor, uma única vez, e após a Secretaria de Obras e Serviços Públicos analisar e mensurar a realização das obras será enviada ao Poder Legislativo Municipal Projeto de Lei para autorização da prorrogação da isenção.

Artigo 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 03 de março de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA.  
Prefeita Municipal



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO